DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9744/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1348/2014
PROTOCOLO	: 1467218
ÓRGÃO/CONCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
RESPONSÁVEL	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 1/2013
ÓRGÃO/CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE JAPORÃ
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 7912/2014 – peça 13), a qual apontou irregularidades e se manifestou nos seguintes termos:

> *"Após a verificação dos documentos enviados relativos à Análise – ANA n º. 2526/2014, não houve a efetiva comprovação "documento fiscal e contábil" da prestação de contas do Convênio nº. 01/2013. O jurisdicionado enviou apenas o recibo de recebimento dos recursos emitido pela Associação dos Acadêmicos de Japorã, contrariando o disposto na cláusula nona, item I do Convênio, bem como disposições da Lei Federal nº. 4.320/64.".*
>
> *"Em face do exposto, opinamos pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 01/2013, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a Associação dos Acadêmicos de Japorã.".*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 5496/2015 (peça 16), opinou:

> *"I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da presta- ção de contas do Convênio nº05/2012;*
>
> *II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – pela IMPUGNAÇÃO do valor R$ 35.128,00 (trinta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) em razão da ausência de prestação de contas, conforme art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012".*

É o relatório.

DECISÃO

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as colocações da equipe técnica, assim como do representante ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

A planilha financeira elaborada pela equipe técnica demonstra que não houve a prestação de contas dos recursos repassados. Vejamos:

Valor do Convênio	R$	35.128,00
Valor Repassado	R$	35.128,00
Prestação de Contas	R$	0,00

Como visto, o caso em apreço não exige maiores detalhamentos para que que possamos concluir que não houve nenhuma comprovação dos valores destinados ao convênio em tela, não restando outra medida a ser tomada no julgamento deste feito a não ser a impugnação da despesa de todos os valores liberados, com a consequente restituição ao cofres públicos municipais pelo gestor responsável.

Diante do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o município de Japorã e a Associação dos Acadêmicos de Japorã, tendo em vista a ausência de prestação de contas ao órgão liberador dos recursos de todo o valor repassado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar despesas no valor de R$ 35.128,00 (trinta e cinco mil cento e vinte e oito reais), tendo em vista a irregularidade descrita no inciso I, com fundamento na regra do art. 42, *caput* e I, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF 368.587.141-20, Prefeito do Município de Mundo Novo;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF 356.506.721-72, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor das despesas impugnadas deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) o valor da multa referida no inciso III deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento na regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** deste inciso se deem no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento na regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

vcc